

para certas e determinadas Classes, p.^o ex.
o Monte Pio dos Militares, dos das
Alfandegas &c. — Por todas estas razões
parece-me que prescriptas as expensas
são fúteis e inúteis, que não podem
sustentar-se pelo que deixo ponderado
em tudo o mais é diggers da Real applica-
ção o compromisso em questão. — Vilhag.
por um Abandona o que for servida. Lp.
23 de Abril de 1846. — O Cons. G. J. dal.
— José M.^o V. A. A. Cor.^a de Lacerda

Parecer dado em virtude do
Officio do Ministerio do Reino
de 28 de Abril de 1846, d' acerca
da Representação da Compa-
nhia das Obras Publicas de Por-
tugal, sobre se o Governo pode
ou não, deixar de encarregar
a Companhia, da construcção
do Caminho de ferro

Ilmo Ex. Lr = Cumprindo o Officio do
Ministerio do Reino (Urgente e confidencial)
de 28 de Abril ultimo, do qual o assumpto
é marginal vai declarado, se me offerece
dizer o seguinte. A inclusa Representação
da Companhia das Obras Publicas de Por-
tugal não é no meu conceito tão mesquinha

de base, quanto inculca a informação respectiva ao Chefe da 2.^a Direcção do mesmo Ministerio, aliás muito judiciosa, e acuradamente elaborada; por quanto talvez ouzarem affirmar, que pelo Contracto sobre que versa a questão do 1.^o de Março de 1845, approved pela Carta de Lei de 19 de Abril do mesmo anno é o Governo ligado a não contractar com alguém sem expressa annuencia da Companhia qualquer d'aquellas obras, que especialmente se designam no art.^o 1.^o do mesmo Contracto, pelos fundamentos, que se seguem: 1.^o = Além d'aquelle = a companhia... encarega-se = o que (dirão) mostra, que alguém esse encargo lhe commetten, e que esse alguém estabeleceu logo o modo de indemnizar, o que se despendesse pelo Commissario, reservando somente para si o exame do modo, por que se cumpria a Commisão, que foi aceita, e portanto não pode ser cassado, por isso mesmo que aceita, e proveniente de Contracto oneroso, de que resultarão reciprocas obrigações e direitos. 2.^o = Quêr marcado tempo, em que devem acabar as obras das estradas a contar desde um prazo, que nada tem com a approvação de plano algum, e differente do marcado para as outras obras (art.^o 3.^o). 3.^o = Anatureza da causa, que respeitanda a muitos e

e differentes objectos de mais ou menos
vantagem, podendo até alguns d'elles ser
de prejuizo (se dirá inda) não comporta,
que, froua qualquer desviar-se a arbitrio
das partes. 4.^o Finalmente a mesma
idéa de = Contracto = sob cuja fé se organi-
sou a Companhia, que recebeu comple-
tamente, a sanção pela Lei, que a
confirmou e approvou. Isto supposto, e que
levada a questão ajuizo, ahi firmada no
rigor de direito a decisão fosse p' alguma sor-
te favoravel á Companhia; com tudo depois
da resposta mui categorica por S.^o Ex.^o da-
da ao Visconde de Sai da Bandeira na
sessão dos Dignos Pares de 23 de Marco ulti-
mo (D. do G. 46. 77), importa sustentar as
ideias correspondentes. Uma verdadeira, outra
vez prestando os devidos encórrios á men-
cionada informação, bem que as razões
de que se ahi lança não meethor con-
viriam contra a approvação do contracto,
do que depois de feito para justificar a sua
inexecução; todavia algumas dellas tem
por certo grande peso, tambem para es-
te effeito principalmente a do visivel ab-
surdo consecutivo necessariamente de
ser completamente attendida a Direcção
Supplicante; por quanto é sem duvida, que
nem foi da intenção do Governo contractar,
nem da Lei approvar faltando as necessarias

garantias, ou com manifesta lesão da
 Fazenda Publica (e a dita Informação
 mathematicamente faz vêr que pode
 isto verificar-se); sendo certo por uma
 parte que assim a Lei, como o contracto
 já mais podem ser applicados, e inten-
 didos de modo contrario á intenção do
 Legislador, ou do practicante, e por outra
 parte, que ao Governo incumbe não
 consentir, que o estado seja lesado, e que
 lhe compete evitar não só a lesão e nor-
 me, se não que igualmente qualquer,
 com tanto que p' alguma importância
alicuius momenti. Não me limitto a isto
 mas accrescento, que inda alem das obser-
 vações, que se contem na predita infor-
 mação, que o §. 2.º do Art. 1.º nas palavras =
 que contractarem = reconhece, que não ficou
 absolutamente perfeito o Contracto, no senti-
 do de obrigar o Governo a não contractar as
 Obras, (a respeito das quaes versou) com al-
 guem fora da Companhia, pendendo em
 relação a elle p' outro contracto ou disposição;
 por que accrescentaria a palavra contracta-
 das, para abranger todas as obras do Art. 1.º - 2.º -
 3.º do art. 1.º e, fosse qual fosse a sua intelli-
 gencia, resultaria neste caso ficar sem ne-
 nhuma garantia a responsabilidade pela
 não feitura das estradas, que suppoem con-
 tractada e não a contractar. De mais e preciso

não perder de vista a differença, que
há em relação ao começo das Obras (isto
especialmente d' cerca da estrada de ferro)
entre as do N.º 1.º, e as do N.º 2.º; pois que in-
dicando-se que principiariam a aquellas
dentro de um anno, nada se diz com
referencia ao começo destas, donde se
convence, mais allegar fóra superfluo,
que em quanto a estas se reconheceu a
dependencia do Governo para o seu
cumplemento, o qual por certo tem de
interferir para a approvação da Direcção
e plano, objectos da maior transcendencia,
e com os quaes são conexos a determina-
ção do começo da Obra, o seu menor pre-
ço em concorrência com outros, as se-
guranças, e todas as circumstancias relativas.

Em summa parece-me, que apesar
de que o assumpto proposto não seja de tão
facil decisão, como alguém possa crer, e
por ventura levado o negocio a teta Judicial
não faltasse motivo de recear uma deci-
ção adversa aos interesses Nacionais, e con-
traria as ideas, que V. Ex.^a manifestou na
alludida sessão da Camara dos Pares, não
obstante isto, se devem sustentar as ditas
ideas para o que não se carece de funda-
mentos de justiça, e superabundam os de
interesse geral, e conveniencia publica.

Deos Guarde a V. Ex.^a Procuradoria Geral

da Corôa 5 de Maio de 1846 = Ilmo e Exmo. Sr.
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios
do Reino = O Cons.^o J. G. da Corôa = J. M. de
A. A. C. de Lacerda. 87

Officio ao Commandante Geral
dos Batalhões Nacionais, em cum-
primento da Port.^a do Ministerio da
Justica de 9 de 8.^o de 1846, insti-
tuindo uma relação dos Emprega-
dos julgados nas circumst.^{as} da cita-
da Port.^a

Ilmo e Exmo. Sr. Em cumprimento da Portaria
do Ministerio da Justica de 9 do corrente, recebi-
da nesta Procuradoria Geral da Corôa hontem
junto do moite, pela qual me foi ordenado
que irreprezivelmente remetteisse no dia
de hoje ao Quartel General do Commandan-
te Geral dos Batalhões Nacionais uma
relação de todos os meus subordinados de i-
dade de 18 a 50 annos, cujas opiniões politicas
sejam formal e seguramente favoraveis á Car-
ta Constitucional da Monarchia, a Sua
Majestade A Rainha, e aos principios
de ordem, que o Governo da Mesma Augu-
sta Senhora tem a peito manter, cabe-me
a honra de levar á presenca d. V.^{sa} a rela-
ção inclusa dos Empregados desta Reparti-
ção, incluindo os Quilantes, bem como o Offi-
cio